



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.003775/2003-85
Recurso nº. : 140.651
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.239

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

Recurso nº. : 140.651
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seu reflexo de Contribuição Social, em decorrência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago nos trimestres dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e primeiro trimestre de 2003, base lucro presumido, e em virtude do arbitramento do lucro no ano-calendário de 2002 (fls. 402 a 427).

"O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 2.994.159,29, correspondendo ao valor do principal, da multa proporcional e dos juros de mora (fls. 09).

"A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 405, 407, 420, 424 e 427.

"A contribuinte impugna (fls. 435 a 481), os autos de infração constantes do presente processo, alegando, em síntese, que:

"Os processos referentes às contribuições CSL, PIS e COFINS devem ser reunidos e apensados ao processo do IRPJ, que é o principal, em função de se tratarem de processos dependentes dos mesmos suportes fáticos e elementos de prova (diferenças de registro entre os livros de apuração do ICMS e valores informados à SRF), providência essa consentânea com o parágrafo 1º do artigo 9º do decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, além de assegurar o direito de defesa, evitando dificuldades desnecessárias em sua defesa, tendo em vista que a obriga apresentar quatro peças impugnatórias distintas, que poderão ser analisadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

por diferentes grupos de julgadores – cada um com sua própria convicção.

“O auto de infração é nulo quanto aos anos-calendários de 1998, 2000 e 2001, pois os três Mandados de Procedimento Fiscal fixaram-se no IRPJ de 1999 e de 2000 e no IRPJ, CSL, COFINS e PIS de 11/2002 a 04/2003, tendo em vista os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Portaria SRF 3.007/2002; donde se conclui que – em relação aos outros anos-calendários, de 1998, 2000 e 2001 – o contribuinte estava amparado pela espontaneidade, porquanto o MPF-F inicial claramente delimitou o período sob fiscalização e os dois MPF-C definiram a inclusão dos anos de 2002 e janeiro a abril de 2003.

“Assim, como o período sob fiscalização era o ano-calendário de 1999, a impugnante fez a entrega de declarações retificadoras para os anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, nas quais espontaneamente confessou as diferenças encontradas nos valores de tributos devidos, seguida do pedido de parcelamento, acatado pela Repartição Fazendária.

“E, mesmo em relação aos períodos enquadrados no procedimento fiscal (1999, 2002 e janeiro a abril de 2003), o art. 833 do RIR/99 autoriza o contribuinte apresentar declarações retificadoras, inobstante isto não o exima de sofrer as sanções decorrentes da aplicação da multa de ofício. Por conseguinte, roga novamente que não se permita exigir tributo em duplicidade, cobrando-se tão-somente a multa de ofício reduzida.

“Quanto ao arbitramento no ano de 2002 suplica seja abatido o montante já declarado, sob pena de se incorrer novamente em erro, exigindo-se débitos em duplicidade.

“Quanto à aplicação da multa de 150%, nos anos-calendários de 1998, 2000 e 2001 a impugnante encontrava-se sob espontaneidade, eis que o MPF-F emitido estabeleceu como período fiscalizado o ano de 1999, e também amparada por sentença judicial. E, mesmo no caso dos anos de 1999, 2000 e janeiro a abril de 2003,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

não há prova de evidente intuito de fraude, porquanto as informações pedidas pela fiscalização estavam consignadas em livros fiscais do Estado, em Notas Fiscais e nas Planilhas elaboradas pela empresa e entregues à equipe autuante. Quer dizer, está mais do que claro não ter existido ocultação de informações à Fiscalização. O que houve foram erros de apuração, por parte da autuada, quando da elaboração das declarações inicialmente prestadas à SRF.

"Além disso, revela-se mais do que absurdo o percentual de 150%, inclusive pela transgressão a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, ordem, justiça e vedação ao confisco.

"Em 31.07.2003, a impugnante comunicou à DRF sua adesão ao PAES, previsto na Lei 10.684/2003, fato propositalmente ignorado pela fiscalização, requerendo que fossem incluídas no novo regime os débitos concernentes às diferenças apuradas, tendo se reportado 'a todos os tributos para os quais solicitou parcelamento'.

"Por fim, em que pese as inconformidades apresentadas, a impugnante deseja manifestar que reconhece a existência de diferenças de tributos federais, devidos em razão de erros na confecção de suas declarações originariamente apresentadas à SRF, tanto que providenciou as devidas retificações.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Brasília (DF), julgou procedente a ação fiscal, em acórdão assim ementado (fls. 1349/1358):

IRPJ – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF –
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE
MPF-COMPLEMENTAR – ARGÜIÇÃO REJEITADA – O
lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de
verificações obrigatórias, correspondência entre os valores
declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua
escrituração contábil e fiscal, independe da emissão de MPF-
Complementar, quer para ampliar o período de apuração previsto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

no MPF-F, quer para alterar o tributo ou contribuição, pois o MPF-F autoriza aquelas verificações até os cinco anos anteriores à ciência do Termo de Início de Fiscalização, tanto para os tributos como para contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Além disso, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade da contribuinte tão-só se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

MULTA QUALIFICADA – Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escruturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais do fisco estadual.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente.

Cientificada da decisão (fls. 1367), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1368/1411, tornando a agitar os argumentos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 1413.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de exigência fiscal calcada em diferença de recolhimento apurada entre o valor escriturado e o valor declarado e pago, sendo que tais diferenças não foram contestadas pela recorrente.

Do lançamento principal (IRPJ), resultaram as exigências a título de CSLL nestes autos, enquanto que as exigências relativas ao PIS e à COFINS estão materializadas em autos apartados.

A recorrente pediu a reunião dos processos para julgamento simultâneo, em obediência à legislação respectiva, facilitando o andamento da lide, além de assegurar o direito de defesa da contribuinte.

Embora os julgamentos em primeira instância tenham ocorrido de forma isolada, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa, como bem salientado na v. decisão recorrida.

De qualquer sorte, embora analisados isoladamente, a reunião dos processos dar-se-á de forma objetiva, posto que aprazados para julgamento na mesma sessão.

Quanto ao litígio propriamente dito, é de ser ver, primeiramente, que a interessada alegou na impugnação que aderiu ao PAES e a persistir a exigência aqui estampada, estaria configurada a duplidade de lançamento.

A Turma Julgadora enfrentou a questão afirmando que a adesão ao parcelamento especial não consta dos sistemas da SRF, além de a recorrente não ter expressado sua desistência e consequente renúncia a quaisquer alegações de direito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003775/2003-85
Resolução nº. : 105-1.239

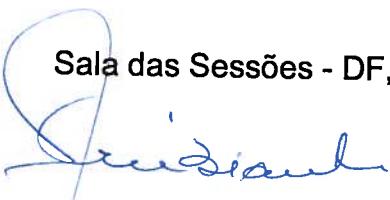
relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

No recurso, a interessada torna a invocar a duplicidade de lançamento, informando, inclusive, que impetrou Mandado de Segurança, visando o reconhecimento de seu direito de inclusão no PAES, com a concessão da respectiva medida liminar.

Em tais condições, manda o bom senso que se perquira acerca da alegada adesão ao PAES por parte da recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem seja certificada a efetiva adesão da recorrente ao PAES. Positivada a adesão, sejam cotejados os débitos que a compõem com os que são exigidos nestes autos, abrindo-se prazo à interessada para manifestar-se sobre as respectivas conclusões.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IRINEU BIANCHI